

DECISÃO

REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021.

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga - CISAMAPI, neste ato representado por seu Presidente, Senhor Wagner Mol Guimarães, vem tornar sem efeito o Processo Licitatório nº 008/2021 – Pregão Eletrônico nº 002/2021, pelos motivos abaixo expostos.

I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Processo Licitatório nº 008/2021, Pregão Eletrônico nº 002/2021, delineava sobre futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e assessoria em Contabilidade Pública, compreendendo atividades de assessoria contábil e financeira, e incluindo a cessão de uso de sistema informatizado (software).

II – DA DECISÃO.

II.1 – DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA.

Consiste esse princípio no poder dever que a Administração Pública possui de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos que dela fujam devam ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.



A tutela funda-se na proteção e zelo por algo. Em via de regra, a busca pela tutela de direitos se dá por vias judiciais. Porém, ao outorgar o direito-dever de autotutela ao Poder Administrativo, dispensa-se a obrigatoriedade da intervenção judicial, havendo assim, a proteção dos interesses públicos pela própria administração.

No desempenho deste poder-dever, a Administração poderá atuar por provocação de outrem ou de ofício, reapreciando os atos produzidos em seu âmbito, analisando-os no tocante à legalidade ou no seu próprio mérito.

Nas palavras de Maria Silvia Di Pietro¹: *é uma decorrência do princípio da legalidade: se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.*

Já na análise do ato quanto ao seu mérito, poderá a Administração Pública decidir se o ato permanece conveniente e oportuno, com relação ao interesse público, caso em que permanecerá eficaz. Se o ato assim não se mostra mais, poderá ser revogado.

Nesse sentido é o entendimento do Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 25596, publicado em 04 de junho de 2009, *in verbis*:

Em razão do poder de autotutela, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade.

Não seria outro o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais², senão vejamos:

¹DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

²TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0338.17.009081-9/002, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/10/2018, publicação da súmula em 19/10/2018

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - LICITAÇÃO - ANULAÇÃO PARCIAL - SUSPENSÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA. -[..].. A Administração Pública possui poder-dever da autotutela, podendo anular ou revogar seus próprios atos, sendo vedado ao Poder Judiciário analisar o mérito administrativo, competindo-lhe, apenas, a apreciação da legalidade do ato. Dessa forma, considerando que no caso em apreço não restou evidenciada qualquer ilegalidade no ato administrativo questionado, impõe-se a reforma da decisão agravada e consequente restabelecimento da sanção administrativa aplicada – grifo nosso.

Observando no seio da Administração Pública, o princípio da autotutela encontra-se consagrado na Lei nº 9.784/99, em seu artigo 53: *A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

Trata-se de um princípio infraconstitucional que decorre da supremacia do interesse público, visando maior celeridade na composição da ordem jurídica afetada pelo ato ilegal, bem como buscando da prestimosidade à proteção do interesse público, quando violado pelo ato administrativo inconveniente.

Sobreleva-se que na sessão realizada no dia 02 de março de 2021, na fase de habilitação, surgiram dúvidas quanto a apresentação de toda a documentação exigida de maneira regular.

Após a análise detida dos autos do procedimento em epígrafe, decidiu-se pela invocação da Supremacia do Interesse Público sobre o privado e da



Autotutela Administrativa, que possibilita que o ente público retifique seus procedimentos.

Assim, diante de fatos que demonstram a necessidade de aplicação do referido instituto, necessária a invocação de tais princípios para sanear os equívocos.

Salienta-se que, no exercício da função administrativa, o Ente está envolto no dever de revisão dos seus próprios atos, analisando tanto a sua legalidade quanto sua conveniência e oportunidade, o chamado mérito administrativo.

O clássico autor administrativista Hely Lopes Meirelles³, ao lecionar sobre invalidação dos atos administrativos no exercício do poder de autotutela, ensina o seguinte:

*A anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público. **Essa faculdade assenta no poder de autotutela do Estado. É uma justiça interna, exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos** – grifo nosso.*

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 473, sedimentou seu entendimento de que – *A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-os, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos determina que:

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 42 ed. atual. até a Emenda Constitucional 90/2015. – São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 234

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

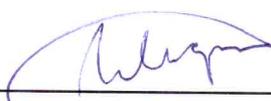
Verifica-se pela leitura da Súmula e do dispositivo acima mencionado que, não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando, inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Desse modo, resta à Administração pugnar pelo instituto da revogação, a fim de melhor atender ao interesse público, ante a inconveniência e a inoportunidade da continuidade do procedimento licitatório na forma como se encontra, sendo clara a possibilidade da Administração de rever seus atos e, conseqüentemente, revogá-los, como dito à exaustão.

III – DA DECISÃO.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos supra expostos, o presidente do CISAMAPI, Senhor Wagner Mol Guimarães, **REVOGA** o Processo Licitatório nº 008/2021, Pregão Eletrônico nº 002/2021, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Ponte Nova, 09 de março de 2021



Wagner Mol Guimarães
Presidente do CISAMAPI
Prefeito de Ponte Nova

